

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista
Nº 019 07/03/2025

Sumário:

- **ANALFABETISMO FUNCIONAL - O IMPACTO NA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E NO MERCADO DE TRABALHO**
- **DANO DOLOSO - DESCONTOS SALARIAIS - GENERALIDADES**
- **FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - MANUAL VERSÃO 25**
- **PESCADOR ARTESANAL - SEGURO-DEFESO - CADASTRADOS EM MUNICÍPIOS DA REGIÃO NORTE - PRORROGAÇÃO**
- **APRENDIZAGEM - PACTO NACIONAL - COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS**



ANALFABETISMO FUNCIONAL - O IMPACTO NA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E NO MERCADO DE TRABALHO

No Brasil, cerca de 3 em cada 10 brasileiros, com idades entre 15 e 64 anos, são considerados analfabetos funcionais, segundo o Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional (INAF). Esse problema afeta diretamente a vida dessas pessoas, dificultando a comunicação, a realização de atividades básicas e o acesso a melhores oportunidades de trabalho e qualidade de vida.

O QUE É ANALFABETISMO FUNCIONAL?

O analfabetismo funcional não se limita à incapacidade de ler e escrever. Ele envolve dificuldades em interpretar textos, redigir mensagens simples e realizar operações matemáticas básicas necessárias para o cotidiano. Isso significa que uma pessoa pode reconhecer palavras, mas não compreender o significado de um contrato, uma receita médica ou até mesmo um manual de instruções.

O IMPACTO NA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E NO MERCADO DE TRABALHO

O analfabetismo funcional representa um grande desafio para estudantes do ensino superior, afetando diretamente sua capacidade de interpretação de textos e compreensão de conceitos acadêmicos. Isso pode se manifestar de diversas formas, como:

- Dificuldade em acompanhar as aulas: A interpretação de textos acadêmicos e a assimilação de conceitos complexos tornam-se obstáculos significativos, dificultando o aprendizado.
- Dificuldade na realização de trabalhos e provas: A produção de textos coesos e a análise de dados são desafios constantes para estudantes com dificuldades de leitura e escrita.
- Baixa participação em debates e discussões: A falta de habilidade na interpretação e argumentação impede uma participação ativa e enriquecedora em sala de aula.

Por exemplo, um aluno que não compreende corretamente um enunciado pode entregar um trabalho fora do contexto solicitado, impactando negativamente sua avaliação.

O REFLEXO NO MERCADO DE TRABALHO - PROFISSIONAIS POUCO QUALIFICADOS

A presença de profissionais com dificuldades de leitura e interpretação afeta diretamente diversas áreas do mercado de trabalho, comprometendo a produtividade e a eficiência das empresas. Os impactos incluem:

- Dificuldade na comunicação: Profissionais com pouca habilidade de interpretação podem cometer erros na transmissão de informações, prejudicando o trabalho em equipe e o atendimento ao cliente.
- Problemas na tomada de decisões: A incapacidade de analisar dados corretamente pode levar a decisões equivocadas, afetando a qualidade e eficiência de projetos.
- Baixa inovação e adaptação: Sem acesso adequado a informações e tendências, os profissionais se tornam obsoletos e perdem espaço no mercado.

Um exemplo prático ocorre na área de tecnologia, onde um profissional que não compreende corretamente os manuais técnicos pode ter dificuldades em implementar novas ferramentas, comprometendo a inovação da empresa.

ESTRATÉGIAS PARA A SOLUÇÃO - CAMINHOS PARA UM FUTURO MELHOR

Para minimizar os impactos do analfabetismo funcional e formar profissionais mais preparados, algumas medidas podem ser implementadas:

- Investimento na educação básica: Fortalecer o ensino fundamental e médio com foco na leitura, escrita e interpretação de textos.
- Programas de apoio no ensino superior: Oficinas de leitura, tutoria e acompanhamento individual podem auxiliar alunos com dificuldades.
- Estímulo contínuo à leitura e escrita: Criar clubes de leitura e incentivar a produção de textos acadêmicos melhora a capacidade analítica dos estudantes.
- Formação continuada de professores: Capacitar docentes para lidar com alunos que apresentam dificuldades na interpretação de textos.

Se uma universidade oferecer um programa de tutoria para alunos com dificuldades de leitura, isso pode evitar que eles abandonem o curso e se tornem profissionais mais qualificados.

A ESCASSEZ DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS - UMA REALIDADE PREOCUPANTE

O mercado de trabalho enfrenta uma carência de profissionais qualificados, devido a fatores como:

- Deficiências na educação básica: A falta de ensino de qualidade prejudica a formação de habilidades essenciais.
- Descompasso entre formação e mercado: Cursos superiores nem sempre preparam os alunos para as exigências práticas das empresas.
- Evolução tecnológica acelerada: A necessidade de atualização constante se torna um desafio para aqueles com dificuldades de aprendizado.

Um exemplo comum está na área da engenharia, onde muitos recém-formados encontram dificuldades para interpretar projetos técnicos devido a falhas na formação básica.

O FUTURO DA FORÇA DE TRABALHO

O analfabetismo funcional não é apenas um problema educacional, mas também um obstáculo para o crescimento econômico e social do país. O investimento em educação de qualidade e na capacitação contínua de profissionais é essencial para garantir um mercado de trabalho mais competitivo e eficiente. Somente com esforços conjuntos entre governo, instituições de ensino e empresas será possível reverter esse quadro e formar uma força de trabalho preparada para os desafios do futuro.



DANO DOLOSO - DESCONTOS SALARIAIS GENERALIDADES

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece regras claras sobre a impossibilidade de descontos salariais, exceto em casos específicos. O artigo 462 da CLT permite descontos apenas em situações previstas em lei, em contratos coletivos ou quando o dano for causado por dolo do empregado. No entanto, para que o desconto ocorra de forma legal e segura, é essencial que o empregador siga alguns procedimentos.

PROVA DO DOLO - NECESSIDADE DE EVIDÊNCIAS CLARAS

Embora a legislação permita o desconto em casos de dolo do empregado, é fundamental que a empresa possua provas concretas da intenção do trabalhador em causar prejuízo. A coleta de documentos, testemunhas e a realização de sindicâncias internas podem ser ferramentas úteis para comprovar a conduta dolosa. Sem essa segurança, há risco de contestação judicial e reparação dos valores descontados.

CONTRATO DE TRABALHO - PREVISÃO EXPRESSA DE DESCONTO

Para resguardar a empresa, é recomendável que o contrato de trabalho contenha uma cláusula expressa sobre a possibilidade de desconto em casos de dano doloso. Essa previsão não exime o empregador de comprovar a intenção do empregado, mas ajuda a estabelecer um critério legal para a aplicação do desconto.

COMUNICAÇÃO FORMAL AO EMPREGADO

Ao identificar um dano doloso, a empresa deve comunicar formalmente o empregado sobre a situação, informando os fatos, as provas e o valor do desconto. Se possível, obter a assinatura do trabalhador nesse documento pode reforçar a validade do procedimento, reduzindo riscos de questionamentos futuros.

SINDICÂNCIA INTERNA - PROCESSO DE APURAÇÃO JUSTO

A realização de uma sindicância interna, garantindo o contraditório e a ampla defesa, pode auxiliar na apuração do dolo e fornecer subsídios em eventual ação trabalhista. Esse procedimento é comum em casos de fraudes, desvios de recursos ou danos intencionais ao patrimônio da empresa.

LIMITE PARA O DESCONTO SALARIAL

A CLT também estabelece que o desconto salarial não pode ultrapassar 30% do salário do empregado. Caso o valor do prejuízo seja superior, é recomendável um acordo formal para parcelamento do ressarcimento. A realização de descontos unilaterais que ultrapassem esse limite pode ser considerada ilegal.

CONCLUSÃO

Seguindo essas diretrizes, o empregador pode aplicar descontos salariais de forma segura e legal, minimizando riscos de contestação judicial e garantindo um ambiente de trabalho mais transparente e justo.



FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA MANUAL VERSÃO 25

A Circular nº 1.081, de 28/02/25, DOU de 05/03/25, da Caixa Econômica Federal, divulgou a versão 25 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS. Já disponível no site da CAIXA. Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08/11/1990, e em atendimento ao Decreto 12.019, de 15 de maio de 2024, resolve:

1 - Publicar a versão 25 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS para os trabalhadores, diretores não empregados e dependentes.

2 - A nova versão do referido Manual prevê a movimentação da Conta vinculada do FGTS, estabelecida pela Medida Provisória Nº 1.290, de 28 de fevereiro de 2025, publicada no DOU em 28 de fevereiro de 2025, pelo trabalhador que tenha optado pela Sistemática de Saque-Aniversário e, na vigência da opção, teve contrato de trabalho extinto ou suspenso, no período de 01/01/2020 até 28/02/2025, nas hipóteses de que tratam os incisos I, IA, II, IX e X do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, quais sejam: despedida sem justa causa; despedida indireta, de culpa recíproca e de força maior; rescisão por falência, falecimento do empregador individual, empregador doméstico ou nulidade do contrato; rescisão por acordo entre o trabalhador e o empregador; extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários; suspensão total do trabalho avulso.

2.1 - Na hipótese de o trabalhador ter realizado operação de alienação ou cessão fiduciária, será mantida a totalidade das garantias compromissadas.

2.2 - A Caixa Econômica Federal fará o crédito automático dos valores disponíveis, por conta vinculada, em duas etapas: Primeira etapa:

I - Será realizado no dia 06 de março de 2025 o pagamento de até R\$ 3.000,00, do saldo disponível por conta vinculada, para os trabalhadores com conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS;

II - será disponibilizado, conforme calendário abaixo, nos canais físicos de pagamento da CAIXA, o pagamento de até R\$ 3.000,00 do saldo disponível por conta vinculada para os trabalhadores sem conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS. A partir de 06/03/2025 - Trabalhadores nascidos nos meses de janeiro a abril; A partir de 07/03/2025 - Trabalhadores nascidos nos meses de maio a agosto; A partir de 10/03/2025 - Trabalhadores nascidos nos meses de setembro a dezembro. Segunda etapa:

III - será realizado no dia 17 de junho de 2025 o pagamento do valor remanescente do saldo disponível por conta vinculada para os trabalhadores com conta bancária previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS;

IV será disponibilizado, conforme calendário abaixo, nos canais físicos de pagamento da CAIXA, o valor remanescente do saldo disponível por conta vinculada para os trabalhadores sem conta previamente cadastrada para recebimento de recursos do FGTS. A partir de 17/06/2025 - Trabalhadores nascidos nos meses de janeiro a abril; A partir de 18/06/2025 - Trabalhadores nascidos nos meses de maio a agosto. A partir de 20/06/2025 - Trabalhadores nascidos nos meses de setembro a dezembro.

4 - O Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: <https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-e-cartilhas-operacionais/Manual-FGTS-Movimentacao-da-Conta-Vinculada-V-25.pdf>.

5 - Fica revogada, a partir de 05 de março de 2025, a Circular CAIXA nº 1058, de 17 de maio de 2024, publicada no DOU em 17 de maio de 2024, Edição 95-B, Seção 1 Extra B, pág.5. 6. Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

CÍNTIA LIMA GONÇALVES TEIXEIRA
Diretora Executivo Em exercício



**PESCADOR ARTESANAL - SEGURO-DEFESO
CADASTRADOS EM MUNICÍPIOS DA REGIÃO NORTE - PRORROGAÇÃO**

O Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 5, de 28/02/25, DOU de 05/03/25, do Congresso Nacional, prorrogou pelo período de 60 dias a vigência da Medida Provisória nº 1.277, de 28/11/24, DOU de 29/11/24 (RT 096/2024), que instituiu o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte. Na íntegra:

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 5, DE 2025

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.277, de 28 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União no dia 29, do mesmo mês e ano, que "Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadoras e pescadores profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro-Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 28 de fevereiro de 2025

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



APRENDIZAGEM - PACTO NACIONAL - COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS

O Decreto nº 12.391, de 28/02/25, DOU de 05/03/25, instituiu o Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens, que consiste em uma cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a finalidade de: assegurar padrões adequados de aprendizagem e de desenvolvimento dos estudantes da educação básica; e mitigar os impactos na oferta de serviços educacionais causados por eventos que gerem situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens.

Parágrafo único - O Pacto consiste em uma cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a finalidade de:

- I - assegurar padrões adequados de aprendizagem e de desenvolvimento dos estudantes da educação básica; e
- II - mitigar os impactos na oferta de serviços educacionais causados por eventos que gerem situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

- I - padrões adequados de aprendizagem e desenvolvimento - conjunto de habilidades e competências que os estudantes devem alcançar em cada etapa da educação básica, consideradas as definições estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular - BNCC e no Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb;

II - recomposição de aprendizagens - conjunto de práticas pedagógicas e de gestão educacional que visam garantir os direitos de aprendizagem e de desenvolvimento dos estudantes;

III - avaliação diagnóstica de caráter formativo - estratégia de verificação, análise e compreensão dos níveis de aprendizagem e de desenvolvimento dos estudantes, consideradas as expectativas e os padrões definidos para os diferentes momentos da escolarização, com vistas a subsidiar a tomada de decisão dos docentes e das equipes gestoras;

IV - mapas de progressão de aprendizagens - instrumentos de planejamento curricular que orientam os docentes e as equipes gestoras a identificarem os estudantes em suas trajetórias de aprendizagem e a fundamentarem as decisões sobre a priorização, a flexibilização e a organização do trabalho pedagógico sobre conteúdos, habilidades e competências estruturantes para cada etapa da escolarização; e

V - resiliência dos sistemas educacionais - capacidade institucional para lidar com os impactos causados por eventos que gerem situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, por meio de adaptações na sua oferta educacional e nos processos de gestão administrativa e pedagógica.

Art. 3º - O Pacto será implementado pelo Ministério da Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de estratégias destinadas a:

I - identificar e analisar as insuficiências e a defasagem de aprendizagens dos estudantes;

II - identificar e analisar os impactos dos eventos que gerem situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pela União, nas ofertas educacionais, na gestão administrativa e pedagógica das unidades educacionais e nos processos e resultados de ensino-aprendizagem;

III - planejar e implementar ações destinadas à adaptação e à reorganização da infraestrutura física das redes de ensino e ao regime de ofertas educacionais;

IV - planejar e implementar ações destinadas à adaptação, à reorganização e à inovação na organização curricular dos sistemas de ensino, na proposta pedagógica de cada unidade educacional, nas práticas de gestão escolar e nas práticas pedagógicas com foco no tratamento da defasagem de aprendizagens dos estudantes; e

V - monitorar os resultados educacionais alcançados pelas escolas e pelos sistemas de ensino na redução da defasagem de aprendizagens dos estudantes e na promoção da equidade educacional.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - O Pacto tem como princípios:

I - igualdade nas condições de acesso, permanência e aprendizagem dos educandos, independentemente de sua origem social, raça, etnia, gênero ou da existência de deficiência;

II - promoção da equidade, considerados as desigualdades presentes nas condições de oferta educativa, a diversidade e a singularidade dos estudantes atendidos, a defasagem de aprendizagens e os efeitos da vulnerabilidade social;

III - formação integral dos educandos, com vistas à incorporação das dimensões cognitiva, socioemocional e cultural nas ações de recomposição das aprendizagens;

IV - reconhecimento e apoio aos esforços empreendidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a recomposição das aprendizagens;

V - autonomia dos entes federativos, com vistas a reconhecer o papel indutor, articulador e coordenador do Ministério da Educação e o protagonismo das secretarias estaduais, distrital e municipais de educação na coordenação das políticas educacionais de seus respectivos territórios; e

VI - colaboração voluntária entre os entes federativos para a implementação de políticas, programas e ações locais alinhados às diretrizes e aos objetivos do Pacto.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES

Art. 5º - O Pacto tem como diretrizes:

I - coerência pedagógica sistêmica entre os seus eixos estruturantes, com as habilidades e as competências essenciais do currículo como elemento norteador;

II - avaliação diagnóstica de caráter formativo, como estratégia para identificar as insuficiências e a defasagem de aprendizagens e acompanhar a progressão das aprendizagens;

III - reorganização curricular com foco na priorização das habilidades e das competências essenciais, alinhadas à BNCC;

IV - utilização de mapas de progressão de aprendizagens derivados dos ciclos de avaliações formativas, com vistas a promover o alinhamento da política de formação continuada ao uso pedagógico dos resultados da avaliação;

V - disponibilização de estratégias de mediação pedagógica para o fortalecimento das políticas, dos programas e das ações de recomposição das aprendizagens;

VI - centralidade dos processos de ensino-aprendizagem conforme as necessidades das escolas;

VII - fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federativos por meio do compartilhamento de práticas efetivas para a superação da defasagem de aprendizagens;

VIII - enfrentamento das desigualdades regionais, socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero, com a priorização das redes de ensino, das escolas e das localidades nas quais os estudantes apresentem maior defasagem de níveis de aprendizagens; e

IX - incentivo ao aperfeiçoamento dos processos de gestão vinculados ao aumento de resiliência dos sistemas educacionais diante dos contextos que afetem o funcionamento regular das redes de ensino.

CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS

Art. 6º - O Pacto tem como objetivos:

I - induzir e coordenar as ações necessárias para alcançar os objetivos e as estratégias estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE e nos planos de educação estaduais, distrital e municipais, em relação à superação das insuficiências e da defasagem de aprendizagens dos estudantes;

II - oferecer apoio técnico e financeiro aos entes federativos e às escolas públicas que compõem suas redes, para a implementação de ações em curso ou novas estratégias com vistas à superação da defasagem, à melhoria dos índices de aprendizagem nas etapas e nas modalidades de ensino da educação básica e ao incremento da capacidade técnica para o enfrentamento de situações extremas;

III - desenvolver referenciais de orientação técnica para subsidiar as escolas, as redes e os sistemas de ensino na reorganização curricular, com vistas à priorização das habilidades e das competências essenciais alinhadas à BNCC;

IV - induzir e coordenar a elaboração e a distribuição de materiais de apoio à aprendizagem com ênfase na recomposição das aprendizagens;

V - oferecer às escolas, às redes e aos sistemas de ensino a Plataforma de Avaliação e Acompanhamento das Aprendizagens, com vistas a viabilizar o mapeamento de insuficiências e defasagem de aprendizagens e o acompanhamento da progressão de aprendizagem; e

VI - promover ações de formação continuada para os profissionais da educação que atuam nas etapas e nas modalidades da educação básica, com foco na recomposição das aprendizagens e na promoção de trajetórias escolares adequadas.

CAPÍTULO V - DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 7º - A implementação do Pacto será operacionalizada por meio de políticas, programas e ações integradas, articuladas nos seguintes eixos estruturantes:

I - avaliação - diagnóstico das aprendizagens, de caráter formativo e contínuo;

II - currículo - reorganização e priorização curricular;

III - organização e mediação pedagógica - planejamento, monitoramento e avaliação das práticas pedagógicas;

IV - materiais - elaboração, disseminação e disponibilização de materiais de apoio à aprendizagem;

V - desenvolvimento profissional - formação continuada dos profissionais da educação; e

VI - gestão educacional - resiliência diante de situações extremas com o aumento da capacidade adaptativa dos sistemas de ensino.

Art. 8º - Para a operacionalização do eixo estruturante avaliação, de que trata o art. 7º, caput, inciso I, os entes federativos que aderirem ao Pacto deverão utilizar a Plataforma de Avaliação e Acompanhamento das Aprendizagens disponibilizada pelo Ministério da Educação, ou a solução que vier a substituí-la, para a inclusão dos ciclos de avaliação ao longo do período letivo.

§ 1º - A Plataforma terá a finalidade de identificar e diagnosticar a defasagem na aprendizagem e de estabelecer mapa de progressão de aprendizagens.

§ 2º - O Ministério da Educação estabelecerá cronograma para os ciclos de avaliação, com vistas a oferecer tempo hábil para que as redes de ensino se planejem e cadastrem os profissionais, as turmas e os estudantes.

Art. 9º - Para a implementação do eixo estruturante currículo, de que trata o art. 7º, caput, inciso II, o Ministério da Educação subsidiará os entes pactuantes com um referencial de reorganização curricular, alinhado à BNCC, com vistas a apoiar os gestores educacionais e os professores que atuam nas etapas e nas modalidades de ensino da educação básica, que poderá ser adaptado aos contextos locais.

Art. 10 - Para a implementação do eixo estruturante organização e mediação pedagógica, de que trata o art. 7º, caput, inciso III, o Ministério da Educação apoiará as ações existentes e proporá novas estratégias para a formação de professores e gestores, alinhadas às orientações do Pacto.

Art. 11 - No âmbito do eixo estruturante materiais, de que trata o art. 7º, caput, inciso IV, o Ministério da Educação criará repositório virtual para a inclusão de materiais suplementares produzidos pelos entes federativos.

Parágrafo único - Os materiais suplementares de que trata o caput deverão ser submetidos à avaliação e à seleção por critérios técnico-pedagógicos, com vistas a permitir o compartilhamento de informação e conhecimento.

Art. 12 - Para a consecução do eixo estruturante desenvolvimento profissional, de que trata o art. 7º, caput, inciso V, o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para fomentar a formação continuada de professores e gestores educacionais, com vistas à criação e ao fortalecimento das condições objetivas para a realização de práticas pedagógicas com foco nas insuficiências e na defasagem de aprendizagens identificadas no processo de avaliação.

Art. 13 - Para o desenvolvimento do eixo estruturante gestão educacional, de que trata o art. 7º, caput, inciso VI, o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para fortalecer a capacidade adaptativa de gestão das redes de ensino, com foco na resiliência para lidar com os impactos de eventos relacionados à situação de emergência ou ao estado de calamidade pública reconhecidos pela União.

Parágrafo único - O Ministério da Educação viabilizará ações de apoio técnico destinadas:

I - aos gestores de rede de ensino, com caráter preventivo e foco no planejamento para aumentar a resiliência dos sistemas educacionais; e

II - ao corpo técnico das redes de ensino, com foco no fortalecimento da capacidade técnica para respostas tempestivas em situações de emergência ou estado de calamidade pública.

CAPÍTULO VI - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14 - Compete ao Ministério da Educação:

I - coordenar e monitorar as políticas, os programas e as ações do Pacto;

II - elaborar e divulgar os materiais de orientação e as diretrizes para a implementação dos processos de:

a) planejamento e reorganização curricular;

b) seleção, elaboração e disponibilização de materiais didáticos de natureza complementar e outros recursos pedagógicos necessários;

c) formação continuada de professores e gestores escolares;

d) formação de corpo técnico das secretarias de educação para aumentar a capacidade adaptativa dos entes federativos; e

e) formação de gestores de redes de ensino para o aumento da resiliência dos sistemas educacionais afetados por situações extremas;

III - oferecer assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de natureza supletiva e redistributiva, para estruturar e implementar as ações e os programas alinhados às diretrizes do Pacto, entre os quais:

- a) formação de professores e gestores escolares para a gestão das aprendizagens;
- b) formação de gestores de redes de ensino, com vistas a aumentar a capacidade técnica para o enfrentamento de situações extremas;
- c) disponibilização de materiais didáticos suplementares e outros recursos pedagógicos; e
- d) melhoria ou recomposição da infraestrutura escolar; e

IV - disponibilizar a Plataforma de Avaliação e Acompanhamento das Aprendizagens.

CAPÍTULO VII - DA ADESÃO

Art. 15 - A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Pacto será voluntária, mediante assinatura de termo de adesão pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo ou por seu representante.

Art. 16 - O ente federativo que aderir ao Pacto deverá identificar e mapear os níveis de defasagem de aprendizagens, em seu âmbito de competência, por meio de avaliação diagnóstica de caráter formativo, realizada com o apoio da Plataforma de Avaliação e Acompanhamento das Aprendizagens ou de outra solução que vier a substituí-la.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer colaboração técnica com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep para viabilizar a operacionalização da Plataforma.

Art. 17 - A adesão voluntária do ente federativo ao Pacto é condição prévia para a prestação da assistência técnica e financeira da União e implica a responsabilidade do ente federativo de elaborar, com o apoio técnico do Ministério da Educação, sua política de recomposição de aprendizagens, observado o disposto neste Decreto.

Art. 18 - Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que efetuem a adesão competem a formulação e a implementação de sua política de recomposição de aprendizagens, mediante:

I - identificação e monitoramento dos níveis de defasagem de aprendizagens em suas redes de ensino, por meio da Plataforma de Avaliação e Acompanhamento das Aprendizagens ou de outra solução que vier a substituí-la;

II - estruturação e implementação de processos de gestão educacional e de práticas pedagógicas destinadas à superação da defasagem de aprendizagens dos educandos;

III - oferta de formação continuada aos profissionais da educação, com foco na ampliação de suas capacidades para a implementação de práticas pedagógicas e de gestão educacional destinadas à recomposição das aprendizagens;

IV - formação de gestores dos sistemas de ensino com vistas ao aumento da capacidade técnica adaptativa para lidar com os impactos de situação de emergência ou estado de calamidade pública nas ofertas educacionais de sua rede de escolas; e

V - disponibilização de materiais suplementares adequados, destinados a apoiar os gestores educacionais e os professores que atuam nas etapas e nas modalidades de ensino.

Parágrafo único. Os entes federativos que aderirem ao Pacto assumirão o compromisso de compartilhar com o Ministério da Educação informações e dados necessários:

I - ao planejamento e à execução das ações de assistência técnica e financeira da União no âmbito do Pacto; e

II - ao monitoramento e à avaliação da implementação do Pacto e de seus resultados.

Art. 19 - Os entes federativos que tenham aderido ao Pacto poderão formalizar parcerias com entidades sem fins lucrativos, sociedades cooperativas, organizações sociais e da sociedade civil, associações, fundações e outras instituições alinhadas aos objetivos e à finalidade do Pacto, de acordo com o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a consecução dos objetivos e das diretrizes previstos neste Decreto.

§ 1º - As parcerias firmadas terão como objetivos, sem prejuízo de outros:

I - o compartilhamento de tecnologias, espaços e equipamentos e outros recursos necessários para a implementação das estratégias do Pacto;

II - a ampliação das possibilidades de investimento no desenvolvimento e na manutenção da educação;

III - a formação continuada dos profissionais de educação; e

IV - o auxílio no desenvolvimento e na manutenção da Plataforma de Avaliação e Acompanhamento das Aprendizagens.

§ 2º - Os entes federativos pactuantes poderão dispensar a realização de chamamento público para as organizações da sociedade civil credenciadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto no art. 30, caput, inciso VI, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - A União adotará como diretrizes de priorização para a prestação de apoio financeiro aos entes federativos, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos em políticas, programas e ações do Ministério da Educação:

I - as características socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero da população atendida nas escolas e as especificidades das modalidades educacionais previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - os indicadores de desempenho acadêmico e de aprendizagem, resultantes dos exames que compõem o Saeb e os sistemas de avaliação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III - o reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública pela União.

Art. 21 - A implementação de ofertas educacionais para o processo de ensino e aprendizagem será apoiada pela Rede de Inovação para Educação Híbrida.

Art. 22 - A assistência técnica e financeira da União correrá à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, de acordo com as respectivas áreas de atuação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 23 - Ato do Ministro de Estado da Educação estabelecerá normas complementares sobre a implementação dos eixos estruturantes de que trata o art. 7º.

Art. 24 - Fica revogado o Decreto nº 11.079, de 23 maio de 2022.

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Camilo Sobreira de Santana